

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Arcanjo Pereira Júnior e pela empresa Tenório & Tenório Ltda. - ME contra o Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes e das empresas Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Empório Rosa Eireli – cujo nome fantasia é W2R Empreendimentos – e a eles imputou os débitos identificados e multas em razão do pagamento – com recursos repassados ao município de Palmas/TO por meio de convênio firmado com o então Ministério do Trabalho e Emprego – de serviços e fornecimentos não comprovadamente realizados.

2. A empresa Tenório & Tenório foi condenada junto com José Arcanjo Pereira Júnior em decorrência do pagamento por serviços de consultoria, cuja execução não havia sido atestada. Em seu recurso, a empresa demonstrou ter sido absolvida, na esfera criminal, em processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal, com origem em relatório de auditoria elaborado pelo TCU, que também fundamentou a presente tomada de contas especial (TC 042.210/2012-7).

3. Tendo em vista que o reconhecimento da prestação do serviço por decisão penal vincula esta Corte de Contas, eis que admitida a inexistência do fato (art. 935 do Código Civil), anuo à proposta uníssona da Secretaria de Recursos - Serur – que contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU – quanto ao afastamento da condenação dos responsáveis em relação a este item, com exclusão do débito apontado no subitem 9.6.3 do acórdão recorrido e da multa aplicada à empresa Tenório & Tenório Ltda. por meio do subitem 9.7 da mesma decisão.

4. De igual modo, concordo com a conclusão uniforme de que José Arcanjo Pereira Júnior não logrou êxito ao tentar demonstrar afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os documentos comprobatórios da realização de sua citação e do recebimento do competente ofício constam, respectivamente, das peças 27 e 35 dos presentes autos.

5. Em adição, acompanho a conclusão da unidade instrutiva e da Procuradoria de que esse responsável não foi capaz de afastar a irregularidade referente ao pagamento à empresa Empório Rosa Eireli pela aquisição de uniformes, cuja entrega não foi devidamente comprovada. Os argumentos e os documentos por ele trazidos não conseguiram alterar a conclusão anterior, a de que José Arcanjo atestara a nota fiscal que permitiu o pagamento dos uniformes sem que esses tenham sido, de fato, entregues.

6. No que tange à contratação da empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. por inexigibilidade de licitação, peço vêniã para dissentir do posicionamento do ilustre representante do MPTCU e alinhar-me às conclusões dos dirigentes da Serur. A argumentação apresentada por José Arcanjo Pereira Júnior não foi suficiente para alterar a conclusão alcançada por esta Corte de Contas no acórdão recorrido, permanecendo o entendimento de ausência de respaldo legal a amparar referido ajuste.

7. Da mesma forma, discordo do *Parquet* quanto à exclusão do débito e da multa imputados à empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. por entender que nenhum dos recorrentes apresentou elementos capazes de demonstrar que o trabalho realizado por essa empresa atendeu ao fim da contratação, fato que caracterizou ocorrência do dano ao erário, conforme explicou o ministro Marcos Bemquerer nos votos que fundamentaram os Acórdãos 5.947/2013 e 11.509/2016, ambos da 2ª Câmara.

8. Por fim, com relação às multas aplicadas a José Arcanjo, entendo que a sanção pecuniária do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicada por meio do subitem 9.7 do Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara, em função dos danos apurados na execução dos contratos pactuados com as empresas Empório Rosa Eireli, Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., deve ser reduzida em razão da exclusão do débito apontado no subitem 9.6.3 do acórdão recorrido.

9. De outra forma, deve permanecer inalterada a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, aplicada por meio do subitem 9.8 da mesma deliberação, pois que decorreu das irregularidades referentes ao atesto indevido de recebimento de mercadoria constante da Nota Fiscal 041, da Empório Rosa Eireli, sem que os bens tenham sido efetivamente entregues; ao total descontrole nos processos de pagamento de diárias e passagens, de tal forma que não era feita análise da correlação entre realização do evento (local e características) e logística necessária de transporte e hospedagem; e às contratações diretas das empresas Tenório & Tenório Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., efetuadas em afronta à legislação, tendo em vista que, em ambos os casos, não havia singularidade de objeto que justificasse a inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora